



A (IM) POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO DIREITO PÚBLICO¹

Nathália Isa Oliveira Neves da Luz

Resumo: A Justiça Restaurativa desponta no cenário jurídico-social como novo modelo para solução de conflitos diversos. Apesar de já encontrar espaço no ordenamento pátrio, o modelo restaurativo carece de fomento e efetividade na sua aplicação. As práticas restaurativas encontram-se sedimentadas, ainda que de forma tímida, nos conflitos de ordem cível, familiar, conflitos comunitários e da seara criminal. Um tema ainda questionado é a aplicação das práticas restaurativas no âmbito do Direito Público, nas lides em que o Estado figura como parte. Este trabalho pretende discutir e averiguar a possibilidade de adoção da Justiça Restaurativa para dirimir conflitos envolvendo a Administração Pública, destacando os prováveis obstáculos à implementação restaurativa no contexto normativo atual.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Direito Público. Consensualidade Administrativa.

Abstract: The Restorative Justice emerges in the legal-social scenario as a new model for the solution of conflicts. Although it already finds space in the homeland legislation, the restorative model lacks promotion and effectiveness in its application. Restorative practices are sedimented, even though timidly, in civil, family, community and criminal conflicts. One subject that is still questioned is the application of restorative practices in the scope of Public Law, when the State is a litigant. This work intends to discuss and investigate the adopting Restorative Justice to settle conflicts involving the Public Administration, highlighting the probable obstacles to the restoration implementation in the current normative context.

Keywords: Restorative Justice. Public Law. Administrative Consensuality

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa está granjeando progressivamente espaço no Sistema de Justiça Brasileiro. No seu processo de implementação, contata-se a compreensão predominante acerca da possibilidade e benesses da aplicação da Justiça Restaurativa no

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Sistema de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Sistema de Justiça.



âmbito das relações privadas – por exemplo, nos conflitos que versam acerca do Direito de Família, Direito da Criança e Adolescente.

O presente trabalho visa analisar a possibilidade ou não de implementar as práticas restaurativas no Direito Público pátrio. Tendo em vista este objetivo, serão coletados de estudos científicos acerca das disposições normativas permissivas às práticas restaurativas nos Ramos do Direito Público.

O ordenamento jurídico pátrio já adota, ainda que timidamente, métodos restaurativos no âmbito do Direito Penal. Resta ainda a discussão acerca da aplicabilidade do Sistema de Justiça Restaurativa a outros ramos do Direito público brasileiro, nomeadamente aos Direitos Constitucional, Administrativo e Tributário. A nova Lei de Mediação, Lei nº 13.140/2015, estabeleceu a possibilidade de adoção da autocomposição nos conflitos envolvendo a fazenda pública.

Tendo em vista que este tema ainda gera incertezas e polêmicas em razão de tratar-se de inovação, o estudo busca de respostas para as indagações existentes, bem como para fomentar, se cabível, a adoção das práticas restaurativas para composição dos litígios envolvendo a Administração Pública. Indubitavelmente, as práticas restaurativas atestam seu benefício e a necessidade de repensar a eficácia das formas de solução dos conflitos em todos os âmbitos do Direito. Nesse sentido, a aplicação do Sistema de Justiça Restaurativa nos ramos do Direito Público é um desafio que se impõe analisar, a fim de verificar a viabilidade, a forma de ação e medidas que confirmem aos conflitos com a Administração Pública a celeridade e eficácia necessárias.

Com a demonstração dos resultados, intenciona-se constatar se a adoção do Sistema de Justiça Restaurativa no Direito Público é compatível com o Direito Público.

No presente trabalho, adota-se o método de abordagem dedutiva, a fim de coletar dados que cotejem as bases principiológicas do Sistema de Justiça Restaurativo aos paradigmas do Direito Público, especialmente à supremacia e indisponibilidade do interesse público. O método de procedimento adotado será o monográfico e a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica.

Visando alcançar os fins propostos, no presente trabalho disserta-se sobre os paradigmas atinentes ao Sistema de Justiça Restaurativa, e sua presença no Direito Pátrio.



Seguidamente, discute-se os possíveis obstáculos à adoção do método restaurativo nos ramos do Direito Público Brasileiro, bem como a possibilidade de aplicação do modelo restaurativo. Por fim, conclui-se que, em que pese os óbices discutidos, verifica-se um cenário de mudança no panorama normativo que possibilita e fomenta a adoção da Justiça Restaurativa na seara pública.

2 OS PARADIGMAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Em que pese a complexidade de construir um conceito único acerca do Sistema de Justiça Restaurativo, é possível aduzir que a Justiça Restaurativa constitui um conglomerado de práticas, princípios e métodos peculiares de tratamento de conflitos, com vistas à sua solução e à composição de danos, com o fim de promover a pacificação e harmonia social(SANTOS, 2013, p.127).

A Justiça Restaurativa, surge, portanto, como um método alternativo de heterocomposição, isto é, intervenção de agente externo ao conflito, para além da judicialização, autotutela e autocomposição. Com ênfase na restauração de todos os indivíduos envolvidos no conflito, a prática restaurativa retira do protagonismo a noção de punição e castigo que permeia a cultura jurídica contemporânea e põe no centro a promoção humana do ofensor e ofendido, de forma isonômica.

Howard Zehr (2012, p. 24), em sua obra ‘Justiça Restaurativa’, define o modelo restaurativo como um processo voltado a restaurar, dentro dos limites possíveis, todos que tenham interesse em uma ofensa particular, e identificar e atender coletivamente aos danos, necessidades e obrigações derivados de determinado conflito, com o propósito de curar e repará-los da melhor maneira possível.

Pedro Scuro Neto (2000, p.7), por sua vez, desenvolveu um conceito de Justiça Restaurativa com enfoque na sua característica restauradora:

A questão, pois, não é julgar do infrator, nem ameaçá-lo ou aterrorizá-lo, mas reafirmar uma obrigação no momento em que esta foi infringida, para fortalecer o sentido do dever, tanto do infrator quanto daqueles que testemunham o ato infracional, as pessoas que a infração tende a desmoralizar. Desse modo, a sanção expressiva promove solidariedade no seio da coletividade e solução pacífica das diferenças, ao passo que a sanção retributiva semeia a estigmatização (o infrator fica “marcado”), a humilhação e o isolamento, elementos que impedem o infrator de readquirir seu amor-



próprio e o respeito da comunidade, prejudicam sua capacidade de reprimir seus instintos e exacerbam a influência de fatores de risco ligados a futuros atos de delinquência.

Ainda segundo o precitado autor (2000, p.6), é possível elencar como diretrizes da Justiça Restaurativa: destaque à identificação e reparação dos danos causados no conflito; envolvimento isonômico de ofensor e ofendido na composição da lide; amparo individualizado ao ofensor e à vítima, a fim de identificar suas necessidades, sem prejuízo da responsabilização do agente por seus atos lesivos; promoção do respeito mútuo, humanização e convivência pacífica em sociedade.

Registre-se, também, que a Justiça Restaurativa é dotada de dois atributos: complementaridade e plasticidade (ORSINI; LARA, 2013, p.4). A complementaridade confere ao sistema de justiça em tela a função de associar-se ao sistema de Justiça vigente, acrescentando suas práticas, sem a pretensão de substituí-lo. Esta capacidade de complementar confere maior abertura a adoção do método restaurativo, sem provocar instabilidade legal nos ordenamentos hodiernos.

A plasticidade, por sua vez, retrata a adaptabilidade restaurativa às conjunturas sociais, jurídicas e de violência as quais almeja ser implementada. Os contornos da Justiça Restaurativa são definidos, costumeiramente, pelos próprios entes que a adotam conservando-se a essência dos seus valores, princípios e objetivos.

3 A PRESENÇA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO BRASILEIRO

No fomento às práticas restaurativas, inicialmente, acham-se tímidas expressões de amparo legal, as quais permitiram contemporaneamente a adoção da Justiça Restaurativa. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu os Juizados Especiais, posteriormente como competentes para a conciliação e julgamento de causas de menor complexidade e infrações de menor potencialmente ofensivo, autorizando ainda a prática da transação.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), promulgado em 13 de julho de 1990, em seus arts. 126 e 112, prevê a adoção de práticas restaurativas para tratamento dos atos infracionais, contemplando a possibilidade de remissão:



Art.126 Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

A Lei 9.099/1995, dispõe acerca dos Juizados Especiais de competência Cível e Criminal e instituiu a realização de audiência preliminar, com participação de vítima e agressor, os quais, orientados pelos operadores do Direito, buscam a composição do conflito. Além disso, foram criados os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo a fim de, preenchidos todos os requisitos legais, aplicar medidas alternativas ao cárcere, como prestação de serviços comunitários e participação em cursos educativos.

Mas, somente a partir da Resolução nº125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, intensificaram-se os estudos acerca das práticas restaurativas e o fomento à implementação destas do cotidiano jurídico pátrio (NUMAZAWA; PAULO, 2016, p.7).

Em seu artigo 7º, a Resolução autoriza expressamente a aplicação da mediação na seara penal, dentro da competência dos Juizados Especiais Criminais, e admite a aplicação do processo restaurativo na resolução de conflitos intersubjetivos, reunião familiar, comunitária e círculos decisórios.

A partir dos marcos normativos supracitados, as práticas restaurativas passaram a integrar o cenário judicial e extrajudicial brasileiro. Inicialmente, a implementação deu-se no âmbito das lides de natureza cível, especialmente os conflitos que versam sobre os direitos de família.

Seguidamente, surgiram teses de defesa da aplicação da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, verdadeiramente como um novo Sistema de Justiça Criminal. O modelo de Justiça criminal vigente, qual seja, a Justiça Retributiva, busca visualizar a violência e os conflitos abrangidos pelo Direito Penal como infrações legais, a serem tuteladas obrigatoriamente pelo estado, mediante penalização. Nos dizeres de Tássia Louise de Moraes Oliveira(2017, p.17), os abolicionistas da Justiça Retributiva,



nomeadamente Louk Hulsman¹ e Nils Christie² propõem a Justiça Restaurativa como nova abordagem dos ilícitos penais, rejeitando os elementos repressivos e estigmatizantes desse sistema criminal.

Ainda segundo Oliveira (2017, p.15) em contraposição ao modelo retributivo, o sistema restaurativo compreende os conflitos e delitos como ato contra a sociedade, cujo tratamento requer a responsabilização do agente para compensação dos danos e protagonismo da vítima, compreendendo suas necessidades, com o objetivo final de estabelecer diálogo e negociação para solução das lides.

4 ÓBICES À ADOÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO PÚBLICO PÁTRIO

A função jurisdicional do Estado é tradicionalmente o sistema composição de conflitos. Entretanto, o recente fomento à adoção de práticas restaurativas indica uma patente mudança nesse paradigma do monopólio estatal.

Um dos possíveis desafios que se impõem à implementação das práticas restaurativas nos conflitos envolvendo a Administração Pública trata-se do paradigma do interesse público (EUGENIO; CACHAPUZ, 2018, p.11). A primazia e indisponibilidade do interesse público pautam as ações estatais, ora limitando-a, ora concedendo ao Estado prerrogativas para garantia de sua preservação.

Nesse sentido, haveria liberdade na solução de conflitos apenas nas hipóteses de autorização legal expressa ao administrador, fato que burocratiza e restringe as formas de resolução dos litígios. Tais restrições se contrapõem a informalidade e plasticidade própria da Justiça Restaurativa (VIANA;VIANA, 2016, p.12).

Em seus estudos acerca da problemática, Viana e Viana (2016, p.17) afirmam que as Fazendas Públicas, os maiores litigantes habituais, enfrentariam alguns dos óbices

² O treinamento legal é, em grande medida, um treinamento sobre o que não é relevante e, portanto, não aceitável para ser tratado na corte. As salas de julgamento não são, dessa forma, lugares para revelar toda a história – apenas aqueles bits e partes que o judiciário considera relevante. O que as partes podem sentir como de importância central pode ser visto como irrelevante e, conseqüentemente, eliminado na corte (Christie, 2007, p.373 apud Achutti, 2012, p.69.)



à participação em conciliações e mediação, dentre elas: (1) o conflito entre a confidencialidade que rege as conciliações e mediações com o princípio da publicidade das ações estatais e (2) a inexistência de previsão orçamentária específica para pagamento das obrigações de pagar decorrentes de possíveis soluções de conflitos.

Outra limitação é apontada por Eugenio e Cachapuz(2018, p.9):

Destarte, todo esse arcabouço legal ainda não era suficiente para que a Administração Pública adotasse as formas alternativas como preferenciais, apesar de todos os benefícios que poderiam trazer, esbarrando tanto na falta de regulamentação específica (havia apenas os permissivos genéricos acima) e no dogma da indisponibilidade do interesse público.

A despeito dos atos normativos pré-existentes acerca das práticas restaurativas, o ordenamento jurídico brasileiro carece de disposições acerca do fomento e obrigatoriedade de adoção da Justiça Restaurativa pela Administração Pública e pelo Sistema de Justiça nos processos em que uma das partes figura o Estado.

5 A (IM)POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO PÚBLICO

No relatório divulgado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), divulgado em 2018, intitulado “O uso da Justiça e o litígio no Brasil” (2018, p. 18), os entes federativos municipal, estadual e federal integram a maior parcela das ações iniciadas no Primeiro Grau de jurisdição, integrando o grupo dos 100 maiores litigantes do país. Sendo o Poder Público um dos maiores da estrutura do Poder Judiciário, torna-se imperiosa a busca de meios alternativos para dirimir seus conflitos, beneficiando o Estado, o sistema de Justiça e os cidadãos.

A título exemplar, descreve Lopes (2018, p.2) que as demandas judiciais tributárias compõem 39% de todos os casos judiciais pendentes no país e 75% das execuções pendentes no Judiciário, representando taxa de congestionamento de 91,9%.

O modelo restaurativo apresenta-se como um complemento aos sistemas de Justiça vigentes, dotado de adaptabilidade. Em que pese as teses que sustentam a necessidade de substituição dos sistemas de Justiça vigentes pelo modelo restaurativo, é



patente a possibilidade de adoção da Justiça Restaurativa como um sistema complementar de justiça, desprovido da pretensão de substituir por completo os sistemas vigentes.

Da forma como se apresenta e é regida atualmente, a Justiça Restaurativa coexiste com a Justiça Retributiva, bem como com a judicialização dos conflitos de natureza cível, na medida em que a legislação pátria adota instrumentos provenientes das práticas restaurativas em situações específicas (SANTOS, 2013, p.136). É o caso, por exemplo, dos crimes de menor potencial ofensivo, nos quais busca-se em audiência preliminar a conciliação de ofensor e ofendido, mediante reparação pecuniária e penas alternativas. No âmbito cível, constata-se a aplicação da Justiça Restaurativa na fase pré-processual, em que os conflitos são levados á conciliadores, mediadores, agentes públicos e agentes comunitários na tentativa de solucioná-lo sem a necessidade de judicialização.

De forma análoga ao que se verifica nos âmbitos cível e criminal, é possível pensar a Justiça Restaurativa como meio complementar de solução de conflitos envolve entes públicos, cuja adoção será restrita pelo próprio interesse público presente.

Nesse sentido, em 2015 foram promulgados três normativos que estabeleceram uma nova ordem sobre o tema: o Código de Processo Civil, a Lei de Mediação – Lei nº 13.140/2015, e a Lei nº 13.129/2015.

O Código de Processo Civil, em seu art.174, impôs aos entes federativos o dever de fomentar a solução consensual de conflitos no âmbito administrativo:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Em seguida, a Lei nº 13.129 facultou expressamente à Administração Pública a adoção da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, desde que respeitado o regime jurídico administrativo. Por sua vez, a Lei nº 13.140/2015 estabeleceu sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.



Tais inovações legislativas coadunam-se com o inovador conceito de Administração consensual. Trata-se de uma forma de gestão pautada nos métodos consensuais e no diálogo entre Estado e parte para firmar acordos, negociar e dirimir conflitos, atividades inerentes à função pública.

Sobre o tema, apontam Eugenio e Cachapuz (2018, p.11-12) que a consensualidade administrativa tornou-se tema bastante discutido, levantando-se a noção de Administração Consensual como verdadeiro modelo de gestão pública. Ainda, em razão do desenvolvimento do Estado democrático, já não se pode conceber um modelo de Estado em que a sociedade não participe das suas decisões, razão pela qual deve o Estado usufruir das práticas de autocomposição para gerenciar o interesse público e da coletividade.

Sobre a relevância do consensualismo, assevera Medauar(2003, p.211):

A atividade de consenso-negociação entre Poder Público e particulares, mesmo informal, passa a assumir papel importante no processo de identificação de interesses públicos e privados, tutelados pela Administração. Esta não mais detém exclusividade no estabelecimento do interesse público; a discricionariedade se reduz, atenua-se a prática de imposição unilateral e autoritária de decisões. A Administração volta-se para a coletividade, passando a conhecer melhor os problemas e aspirações da sociedade. A Administração passa a ter atividade de mediação para dirimir e compor conflitos de interesses entre várias partes ou entre estas e a Administração. Daí decorre um novo modo de agir, não mais centrado sobre o ato como instrumento exclusivo de definição e atendimento do interesse público, mas como atividade aberta à colaboração dos indivíduos. Passa a ter relevo o momento do consenso e da participação.

Ante tal cenário, verifica-se que a adoção da Justiça Restaurativa está em consonância com o modelo de Administração Consensual, vez que almejam a promoção da democracia participativa, da cultura do diálogo e da pacificação social.

Em verdade, a Justiça Restaurativa apresenta-se como instrumento de aplicação prática do modelo consensual de gestão pública, vez que já possui institutos mais consolidados, métodos próprios e mecanismos de atuação consensual amparados legalmente. Outrossim, este sistema busca a promoção da democracia participativa, na qual os cidadãos integram o centro dos processos decisórios, abandonando a posição de espectadores mudos, apropriando-se da responsabilidade social dos conflitos que lhes pertencem.



6 CONCLUSÕES

A Justiça Restaurativa constitui um modelo de solução de conflitos essencial com vistas à pacificação e harmonia social. Sua implementação mostra-se propícia à redução da cultura do litígio instalada no Brasil. Desde o final do século XX, o modelo restaurativo figura, ainda que timidamente, no arcabouço normativo nacional e vem granjeando espaço, particularmente, no Direito Cível e Criminal.

No âmbito no Direito Público, em que pese a Justiça Restaurativa encontrar óbice à sua implementação nas prerrogativas e limitações que o regime jurídico administrativo impõe à atuação estatal, verifica-se que é possível a sua implementação nos conflitos envolvendo os entes públicos. Especialmente na última década, a legislação pátria tem motivado a solução extrajudicial de lides, acolhendo e incumbindo ao Estado o dever de adotar métodos de solução consensual de conflitos no âmbito administrativo.

Tal inovação coaduna-se com as ideias trazidas pela Administração consensual, modelo de gestão voltado para promoção do diálogo entre o Estado e o cidadão. A noção de consensualidade administrativa possibilita a adoção da Justiça Restaurativa no âmbito público. A Administração Consensual marca a evolução do Estado na gestão de seus conflitos, ao passo em que promove a democracia participativa e reduz a demanda do Poder Judiciário.

Por tudo exposto, a adoção da Justiça Restaurativa no âmbito do Direito Público não apenas é possível como também oportuna, devendo ser adotada como modelo complementar e adaptável ao sistema de Justiça vigente, a fim de promover o desenvolvimento comum na pacificação, diálogo e harmonia social.



REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Tese de doutorado em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em : <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4901>, acesso em 06.set.2020.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **O uso da justiça e o litígio no Brasil**. Relatório encomendado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2018/05/Pesquisa-AMB-10.pdf>, acesso em 15.jul.2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 jul.2020.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 12 de abril de 2020.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. EUGENIO, Alexia Domene. **Promoção da auto Composição nos conflitos com a administração pública e a lei 13.140**. São Paulo: Revista de Formas Consensuais de Solução De Conflitos: 2018, v.4.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atosnormativos?documento=156>. Acesso em 25 de março de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em 25 de março de 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. 1. ed. Niterói: Luam, 1993.

LOPES, Maria Tereza Soares. **Arbitragem e mediação no poder público**. Revista de Formas Consensuais de Solução De Conflitos: 2018, v.4.



MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 2. ed.

NUMAZAWA, Gabriela Natacha Alvares. PAULO, Alexandre Ribas de. **Uma abordagem constitucional sobre a Justiça Restaurativa no âmbito criminal preconizada na Resolução nº 125/2010 do CNJ**. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n.34, p.148-161, ago.2016.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Morraes. **Justiça Restaurativa: um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Boletim Científico ESMPU, ed jul./dez.2017, p;233-255. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/justica-restaurativa-um-novo-paradigma-de-justica-criminal/at_download/file#:~:text=5%20A%20concep%C3%A7%C3%A3o%20de%20um%20paradigma%20restaurativo&text=O%20citado%20autor%20considera%20existirem,dos%20danos%20originados%20pelo%20crime.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa: uma abrangente forma de tratamento de conflitos**. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2665/adriana_sena_justica_restaurativa.pdf?sequence=1.

SANTOS, LUCAS DO NASCIMENTO. **Justiça Restaurativa e princípio da presunção de Inocência: a possibilidade de uma coexistência harmoniosa**. 2013. 180f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de de Direito, Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11321/1/LUCAS%20NASCIMENTO%20SANTOS.pdf>

SCURO NETO, Pedro. **A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação**. (2000). Disponível em : <http://restorativejustice.org/10fulltext/scuro2.pdf>

VIANA, Emílio de Medeiros; VIANA, Iasna Chaves. **Conciliação, Mediação e Fazenda Pública**. Curitiba: Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflito, 2016, p. 21-40.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.